

TC 010.242/2022-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Dom Expedito Lopes - PI

Responsáveis: Alecxo de Moura Belo (CPF: 754.953.093-91) e Valmir Barbosa de Araújo (CPF: 243.446.213-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Alecxo de Moura Belo (gestão 2013-2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, no exercício de 2013, cujo prazo para prestação de contas expirou em 26/5/2017.

HISTÓRICO

2. Em 29/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1140/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Dom Expedito Lopes - PI, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - PBA - exercício 2013, totalizaram R\$ 34.880,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 34.880,00, imputando-se a responsabilidade a Alecxo de Moura Belo, prefeito de Dom Expedito Lopes, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 24/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

8. Em 3/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que



tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 26/5/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Alexco de Moura Belo, por meio do ofício acostado à peça 8, p. 1, recebido em 27/10/2017, conforme AR (peça 9, p. 2).

9.2. Valmir Barbosa de Araújo, por meio do ofício acostado à peça 8, p. 3, recebido em 23/9/2017, conforme comprovante do SiGPC (peça 9, p. 3).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 41.240,59, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1072/2022, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o responsável:

Responsável	Processo
Alexco de Moura Belo	010.585/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2013 (nº da TCE no sistema: 1072/2022)"]

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Alexco de Moura Belo e era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado - PBA - exercício 2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 26/5/2017, na gestão do seu sucessor Valmir Barbosa de Araújo.

14. Conforme consta no SiGPC, os prefeitos do município de Dom Expedito Lopes – PI desde 2013 são os seguintes:

Rol de Responsáveis				
Nome	CPF	Interesse	Dt. Início	Dt. Fim
Valmir Barbosa de Araújo	243.446.213-87	Atual Gestor	01/01/2021	---
Valmir Barbosa de Araújo	243.446.213-87	Corresponsável	01/01/2017	31/12/2020
Alexco de Moura Belo	754.953.093-91	Responsável	01/01/2013	31/12/2016

15. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Valmir Barbosa de Araújo como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, mais adiante explicitada, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla



Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador, SIGPC, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes:

SIGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas											
Prestação de Contas - Consulta - 15.08.2022#2c8812											
Tipo de OPC	Ano	Ciclo	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo	
Repasso		2013	TRANSFERÊNCIA A ESTADO E MUNICIPIOS PBA	PI	PREF MUN DE DOM EXPEDITO LOPES	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Externa TCU - TCE Instaurada	Vigente	

Representação ao MPF e efeito suspensivo

19. Embora o relatório do tomador de contas, em seu item IV (peça 13), tenha mencionado a existência de medida de resguardo ao erário por parte do sucessor e indicado (peça 11) o recepcionamento, nesse sentido, de representação do município ao MPF, tal documentação não foi juntada aos autos.

20. Nesse sentido e para suprir essa lacuna, obteve-se, por e-mail, junto ao FNDE (peças 22, p. 1-5 e 25-27), a documentação inerente à representação apresentada como medida de resguardo ao erário, acompanhada da análise do jurídico do FNDE (peça 23), o qual a acatou para fins de suspensão da inadimplência do município, ou seja, registro de efeito suspensivo no âmbito da PBA/2013 (peça 24):

Detalhar Prestação de Contas										
Concessão	Prestação de Contas Final	Dados da Entidade	Responsável	Rol de Responsáveis	Ordem Bancária	Parcelas	Histórico	Efeitos Suspensivos EEx	Objeto / Objetivo	Outros Documentos
Entidade	Nº Documento	Data do documento	R...	Registro no SIGPC	Usuario	Tipo de Efeito Suspensivo		Início Suspensão		
EEX - PREF MUN DE DOM EXPEDITO LOPES	0079736/2017-3	13/09/2017		29/11/2017 11:29	LHAIS NAY...	Representação (O atual gestor representa contra o ex-gestor junto ao Ministério Público)		15/09/2017		

Apuração do débito

21. A apuração do débito, a partir do total dos valores repassados (peça 2) pela data do crédito na conta corrente (peça 6), para Alecxo de Moura Belo, não se mostra adequada, pois, a análise do extrato da conta corrente específica (peça 25), obtido a partir da base de dados do Banco do Brasil, custodiada pelo TCU, desde o depósito da primeira ordem bancária, em 12/9/2014, evidencia que a última movimentação ocorreu em 30/10/2020, na gestão do sucessor Valmir Barbosa de Araújo, enquanto todas as demais movimentações a dispêndio ocorreram na gestão de Alecxo de Moura Belo.

22. Dessa forma, conforme extrato bancário (peça 25), desconsiderando-se as duas movimentações, em 19/4/2022, de mesmo valor a débito e a crédito, que se anularam, entende-se mais adequado propor a apuração do débito a ser imputado a Alecxo de Moura Belo (gestão 2013-2016) pelas demais movimentações a dispêndio compreendidas entre 19/9/2014 e 24/4/2015, conforme tabela que segue:

Data	Movimentação	Créd./Déb.	Valor (R\$)
19/09/2014	TED DEVOLVIDA	€	8.370,00
19/09/2014	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	Đ	8.370,00
19/09/2014	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	D	3.488,00
19/09/2014	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	D	3.488,00
22/09/2014	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	D	5.496,80
22/09/2014	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	D	8.370,00
13/03/2015	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	D	4.366,18
17/03/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	D	700,00



31/03/2015	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	D	2.200,00
31/03/2015	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	D	2.400,00
24/04/2015	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	D	4.468,80
30/12/2020	TRANSFERENCIA ENVIADA	D	79,01

23. Com respeito à última movimentação de R\$ 79,01, em 30/12/2020, na gestão do sucessor Valmir Barbosa de Araújo, deixa-se de propor citação por conta do Princípio da Bagatela.

24. Os extratos da aplicação financeira juntados aos autos pelo FNDE apresentam posição somente até novembro/2015 (peça 6, p. 32), com saldo de R\$ 64,11, em 30/10/2015.

25. Considerando que a última movimentação, em 30/10/2020, a dispêndio foi seguida de resgate de mesmo valor R\$ 79,01 da aplicação financeira, para certificar-se de que o saldo da aplicação financeira foi zerado nessa data, obteve-se, a partir do site do Banco do Brasil/Setor Público, extrato da aplicação financeira para o mês de dezembro/2020 (peça 26), o qual evidencia saldo zero ao final desse ano.

25.1. Portanto, a forma de apuração do débito utilizada abarca a movimentação a dispêndio de total dos recursos repassados pelo PBA/2013 na gestão de Alecxo de Moura Belo, a exceção apenas dos R\$ 79,01, incorrido na gestão do sucessor.

Responsabilização de antecessor e sucessor pela não apresentação das contas do PBA/2013

26. Cumpre registrar que, conforme item IV do relatório do tomador de contas (peça 13), consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

27. No caso em comento, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 26/5/2017, durante o período de gestão do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, este adotou medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 22). Tendo em vista as providências adotadas, há presunção de que não houve a disponibilização pelo antecessor das condições materiais mínimas e necessárias para que pudesse apresentar a prestação de contas, impondo-se, portanto, ouvir em audiência o antecessor, Alecxo de Moura Belo, para que apresente razões de justificativa para a falha apontada ou ofereça os elementos probatórios de que entregou a documentação ao sucessor.

28. Apesar de o vencimento do prazo em questão não ter ocorrido no mandato de Alecxo de Moura Belo (antecessor), ele terá total interesse em que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, se não for assim, ele é que responde pelo dano presumido resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, na condição de gestor dos recursos. Desse modo, nada mais natural que dele também se exija a entrega da documentação necessária à prestação de contas, cuja data limite recai no mandato de seu sucessor.

29. Como se sabe, as prestações de contas em transição de mandato, ou seja, quando o gestor que administra os recursos não é o mesmo que tem o dever de prestar contas são fonte de muitas controvérsias, sobretudo num país em que não há tradição de que a transição de governo seja realizada com transparência e registro das condições nas quais as prestações de contas pendentes de comprovação são deixadas de uma gestão para outra.

30. Nesse contexto de omissão, de um lado, o antecessor afirma que o vencimento da prestação de contas recai no mandato do sucessor e, portanto, é ele que deve ser instado a cumprir com essa obrigação. Alega, ainda, por vezes, que tentou apresentar a prestação de contas, mas não foi possível fazê-lo porque o sucessor, por desavenças políticas, não lhe entregou a documentação necessária para



tanto.

31. Por outro lado, o sucessor alega que o antecessor não deixou a documentação do instrumento de repasse nos arquivos da prefeitura, razão por que não foi possível apresentar a prestação de contas, não lhe restando alternativa que não o ajuizamento de ação de ressarcimento.

32. No meio desse “jogo de empurra”, compete ao TCU analisar condutas, delimitar responsabilidades, julgar as contas e condenar os responsáveis pelos ilícitos praticados. No entanto, com base apenas nas alegações dos gestores, nem sempre é fácil identificar com clareza qual agente deu causa à omissão na apresentação da prestação de contas, ou se ambos.

33. Nesse quadro, com vistas a minimizar os percalços processuais acima apontados, como também evitar a desnecessária movimentação da máquina administrativa, quando, muito embora os recursos tenham sido repassados no mandato do antecessor, o prazo para a prestação de contas de tais repasses adentra o mandato do sucessor, considera-se que **a adoção de medida de resguardo ao erário por este último gestor, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não acarreta automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela omissão, sem que se faça acompanhar de esclarecimentos quanto às efetivas medidas administrativas por ele adotadas (sucessor), no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do atingimento do prazo para sua apresentação, ele envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da referida documentação, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas, conforme previsto no art. 26-A, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 10.522/2002.**

34. Da leitura da Representação do município ao MPF (peça 22), apresentada na gestão do sucessor Valmir Barbosa de Araújo, não se verifica elementos que possam ser acolhidos como cumprimento do previsto na precitada Lei, limitando-se a relatar que não foram encontrados na prefeitura documentos inerentes à execução do PBA/2013, conforme depreende-se de excerto dessa representação:

Em verdade, ressalte-se, ainda, que não foi encontrado na Prefeitura Municipal um único documento acerca dos recursos oriundos daquele convênio, o que, por certo, é indicativo de que o ex-gestor não utilizou devidamente tais recursos, tanto que não apresentou ao tempo a documentação exigida.

34.1.1.1. Dentre as medidas administrativas para fins de cumprir o previsto no art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002, ou seja, comprovar nos autos a adoção de providência efetiva voltada à busca e à reunião da documentação necessária à prestação de contas ou à comprovação da impossibilidade de fazê-lo, por meio de justificativas lastreadas em alguma prova documental, podem-se citar:

- a) decreto municipal de emergência financeira;
- b) boletim de ocorrência com registro da ausência de documentação nos arquivos da prefeitura, com vistas à prestação de contas;
- c) instauração de procedimento administrativo municipal, para apurar a falta dos documentos necessários à prestação de contas;
- d) ação de exibição de documentos contra o antecessor.

35. Vê-se, portanto, que o dever de prestar contas é uma “via de mão dupla”, pavimentada pelo princípio da continuidade administrativa. Nesse passo, ante as incertezas que cercam esse tipo de situação - TCE instaurada por “omissão” em transição de mandatos, ambos gestores, **antecessor e sucessor**, devem ser ouvidos em audiência, cada um pela conduta que **pode ter concorrido** para a caracterização da omissão.

36. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz



de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

36.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Expedito Lopes - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

36.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

36.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

36.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

36.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 7.

36.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Capítulo V da Resolução CD/FNDE 52/2013, de 11/12/2013.

36.1.4. Débitos relacionados ao responsável Alexxo de Moura Belo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/9/2014	3.488,00
19/9/2014	3.488,00
22/9/2014	5.496,80
22/9/2014	8.370,00
13/3/2015	4.366,18
17/3/2015	700,00
31/3/2015	2.200,00
31/3/2015	2.400,00
24/4/2015	4.468,80

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/9/2022: R\$ 55.170,80.

36.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

36.1.6. **Responsável:** Alexxo de Moura Belo.

36.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

36.1.6.2. Nexso de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexso causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

36.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



36.1.7. Encaminhamento: citação.

36.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

36.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

36.2.1.1. O sucessor do responsável tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peças 23 a 25), conforme registrado no item VI do relatório do tomador de contas (peça 13).

36.2.1.2. Conforme análise desenvolvida no tópico “Responsabilização de antecessor e sucessor pela não apresentação das contas do PBA/2013” desta instrução, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

36.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 7.

36.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Capítulo V da Resolução 52/2013, de 11/12/2013.

36.2.4. **Responsável:** Alecxo de Moura Belo.

36.2.4.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

36.2.4.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

36.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

36.2.5. Encaminhamento: audiência.

36.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

36.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

36.3.1.1. Conforme análise desenvolvida no tópico “Responsabilização de antecessor e sucessor pela não apresentação das contas do PBA/2013” desta instrução, concluiu-se que a adoção de medida de resguardo ao erário sem cumprimento do previsto na art. 26-A, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 10.522/2002, implica a audiência do sucessor para apresentar esclarecimentos quanto às efetivas medidas administrativas por ele adotadas (sucessor), no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do atingimento do prazo para sua apresentação, ele envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da referida documentação, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

36.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 7.

36.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986;



Capítulo V da Resolução 52/2013, de 11/12/2013.

36.3.4. **Responsável:** Valmir Barbosa de Araújo.

36.3.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 26/5/2017, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

36.3.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

36.3.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

36.3.5. **Encaminhamento:** audiência.

37. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Alexo de Moura Belo, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvidos em audiência os responsáveis, Alexo de Moura Belo e Valmir Barbosa de Araújo, para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

39. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 27/5/2017 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

40. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.

CONCLUSÃO

41. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Alexo de Moura Belo e de Valmir Barbosa de Araújo, e quantificar adequadamente o débito atribuído ao primeiro, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os



responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Alecxo de Moura Belo (CPF: 754.953.093-91), prefeito de Dom Expedito Lopes, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Expedito Lopes - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 7.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Capítulo V da Resolução CD/FNDE 52/2013, de 11/12/2013.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/9/2022: R\$ 55.170,80.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Alecxo de Moura Belo (CPF: 754.953.093-91), prefeito de Dom Expedito Lopes, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 7.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Capítulo V da Resolução 52/2013, de 11/12/2013.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Responsável: Valmir Barbosa de Araújo (CPF: 243.446.213-87), na condição de prefeito sucessor.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 7.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Capítulo V da Resolução 52/2013, de 11/12/2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 26/5/2017, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 14 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6